

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a identificação das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Chico D'Ângelo, “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a identificação das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.”

Pelo Projeto, o art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigor com o acréscimo de parágrafo terceiro, o qual tem a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

§ 3º É obrigatória a identificação com logomarcas do Sistema Único de Saúde - SUS de todas as unidades públicas e privadas que integram as redes federal, estaduais e municipais de saúde ou que recebam repasses de verbas públicas, na forma de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.”

Em sua justificativa da matéria, o ilustre Deputado Chico D'Ângelo faz interessantes observações, das quais esse relator transcreve os seguintes trechos:



Existe uma noção comum de que os serviços de saúde brasileiros dividem-se entre público e privado. A noção é inexata, porque uma grande parte dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde são, sim, financiados com recursos públicos, porém prestados por instituições privadas. Na verdade, são numerosas as instituições privadas de saúde que somente sobrevivem devido à remuneração recebida pelos serviços prestados ao SUS.

Ademais, frequentemente cidadãos vinculados à Saúde Suplementar, ou seja, que custeiam planos privados de saúde, beneficiam-se de atendimentos de média e alta complexidade na rede pública, sem ter a devida informação de que o atendimento acabou sendo propiciado pelo SUS. De uma maneira geral, observa-se, o SUS é menosprezado unicamente pelo desconhecimento de seu alcance e abrangência.

A presente iniciativa, que tem precedente em pelo menos um Município brasileiro, tem o objetivo de remediar tal situação, mediante a utilização da logomarca ou símbolo oficial do SUS em todas as unidades de saúde da rede própria federal, estaduais e municipais bem como naquelas que estão sob responsabilidade da Secretarias de Saúde ou que recebem verbas públicas do sistema.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre a constitucionalidade e sobre a juridicidade da matéria.

O Projeto de Lei nº 1.547, de 2019, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária nos termos, respectivamente, do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria em sua reunião de 30 de novembro de 2022, seguindo o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Alexandre Padilha.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Constata-se, igualmente, que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

A proposição é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há-se, todavia, de acrescentar a expressão “(NR)”, ao final do dispositivo modificado, consoante o que dispõe o art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar que acaba de ser citada. Feito isso, a proposição se tornará de boa redação e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.547, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA

Relator

2023-10079



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238885366800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a identificação das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA Nº 1

Acresça-se, ao final do art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na redação dada por este Projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

